

Em que pese a preocupação da Casa Legislativa com a segurança pública, o Projeto aprovado colide com o art. 22, inciso I da Constituição Federal, que dá competência legislativa privativa para União tratar sobre Direito Civil. No que se refere especificamente ao art. 4º do Projeto de Lei, trata-se de medida inserida no contexto da administração penitenciária do Estado, especificamente voltada às celas, que somente pode ser determinada em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou mesmo em ato administrativo editado pela entidade incumbida da gestão penitenciária no Estado, na forma do art. 105, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto integral ao Projeto de Lei nº 53/19, de 22 de outubro de 2019, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 18 NOVEMBRO DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

III - preparar informações em mandado de segurança, bem como em outras ações constitucionais, mediante os subsídios fornecidos pelos órgãos e entidades interessados, quando a autoridade coatora for integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Estado;

X - exercer o assessoramento jurídico e a consultoria jurídica dos órgãos da Administração Pública Estadual, suas Autarquias e Fundações Públicas, na forma desta Lei;

XI - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

"Art. 3º

II -

a) Gabinete do Procurador-Geral e dos Procuradores-Gerais Adjuntos;

b) Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral e dos Procuradores-Gerais Adjuntos;

c) Secretarias das Procuradorias Especializadas, Secretarias de Diretorias, Secretarias de Coordenadorias e Secretarias dos Órgãos Colegiados;

d) Núcleo de Controle Interno;

e) Núcleo de Planejamento e Orçamento.

III -

a) Procuradorias Especializadas;

b) Centro de Estudos.

IV -

a) Diretorias:

1. Coordenadorias:

1.1. Gerências."

"Art. 5º

XXIV - deliberar, em caso de relevante interesse público, sobre as orientações jurídicas às empresas públicas e sociedades de que o Estado participe;

XXVII - indicar ao Governador do Estado os chefes das assessorias, diretorias, departamentos jurídicos ou setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, que serão escolhidos entre os Procuradores do Estado;

XXXI - instituir Núcleos Técnicos para organização do serviço;

XXXII - indicar ao Governador do Estado o representante da Procuradoria-Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, escolhido dentre os integrantes de lista tríplice apresentada pelo Conselho Superior;

XXXIII - decidir sobre a concessão de licença para frequentar cursos com duração maior do que quinze dias, fora do Estado ou no exterior;

XXXIV - exercer a orientação superior sobre os atuais ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador Autárquico e Fundacional, subordinados tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada a subordinação administrativa e disciplinar aos Secretários de Estado e Dirigentes de

Autarquias e Fundações Públicas das respectivas lotações;

XXXV - lotar os atuais ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador Autárquico e Fundacional, quando a necessidade do serviço assim o exigir, observando critérios objetivos a serem definidos em ato da Procuradoria-Geral e ouvidos os titulares dos órgãos e entidades interessados na movimentação;

XXXVI - orientar, a qualquer tempo, a atuação nos processos judiciais ou administrativos em que forem partes ou interessadas as Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, especialmente em casos relevantes, de grande impacto e com potencial de gerar efeito multiplicador ou repercussão em mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual;

XXXVII - propor, ao Conselho Superior, o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado;

XXXVIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento."

"Art. 8º

§ 2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é de dois anos, sendo permitida uma recondução.

§ 7º Ocorrendo a eleição e não havendo o preenchimento de vaga de membro titular, será realizada nova eleição para a vaga não preenchida, ocasião em que serão elegíveis os Procuradores de qualquer Classe."

"Art. 9º

XX - aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral, o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado;

"CAPÍTULO II

NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Seção I

Do Gabinete e da Assessoria Jurídica

Art. 13. Ao Gabinete, órgão de assessoramento, compete apoiar o Procurador-Geral e os Procuradores-Gerais Adjuntos no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, executar os serviços de relações públicas da Procuradoria-Geral do Estado e outras atividades correlatas.

§ 1º O Procurador-Geral e os Procuradores-Gerais Adjuntos serão assessorados por, no mínimo, 6 (seis) servidores, que prestarão apoio técnico e operacional às atividades do Gabinete e aos assuntos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado.

"Art.13-A. À Assessoria Jurídica do Procurador-Geral do Estado e dos Procuradores-Gerais Adjuntos, composta por quatro Procuradores do Estado, compete o assessoramento jurídico e a análise de processos de qualquer natureza, a elaboração de despachos e demais atos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado."

"Art. 14. Às Secretarias das Procuradorias Especializadas compete:

"CAPÍTULO III

DO NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

Seção I

Do Centro de Estudos

Art. 15.

XI - realizar o Atendimento ao Cidadão, articulando-se com as demais Procuradorias;

XII - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, inclusive a oferta de cursos de pós-graduação para público interno e/ou externo, com ou sem a concessão de bolsas;

XIII - executar outras atribuições previstas em regulamento."

"Seção II

Das Procuradorias Especializadas

Art. 16. Aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas compete:

"Art. 16-A Às Procuradorias Especializadas, órgãos executores da atividade-fim da Procuradoria-Geral do Estado, subordinadas ao Procurador-Geral do Estado e aos Procuradores-Gerais Adjuntos, compete, de acordo com a área de especialização a ser definida em regulamento:

I - acompanhar e atuar em todos os processos judiciais e administrativos de qualquer natureza e em qualquer fase, que envolvam direta ou indiretamente interesses do Estado, suas autarquias e fundações;

II - exarar pareceres, inclusive sobre atos de competência do Chefe do Poder Executivo;

III - realizar auditorias em matéria de sua competência;

IV - promover ações judiciais de qualquer natureza, inclusive a cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária do Estado, suas autarquias e fundações;